



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11 /07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100262-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

Fundo Municipal de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

OSCAR PAES BARRETO NETO

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saneamento do Recife referente ao exercício de 2019. Concluída a auditoria, foi elaborado Relatório cujos achados seguem reproduzidos no quadro-resumo abaixo, onde aproveitei para inserir a qualificação dos responsabilizados.

Código e Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Publicação intempestiva dos Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município e no módulo SAGRES (LICON).	R01 - Oscar Paes Barreto Neto - Secretário de Saneamento de 01/02/2019 a 30/10/2020; R02 - Andre Samico de Melo Correia - Secretário de Saneamento de 01/06/2018 a 01/02/2019.	-
2.1.2. Não instauração do devido processo administrativo para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.	R01 - Oscar Paes Barreto Neto - Secretário de Saneamento de 01/02/2019 a 30/10/2020.	-



2.1.3. Ausência de Plano de Trabalho de Convênio.	R01 - Oscar Paes Barreto Neto - Secretário de Saneamento de 01/02/2019 a 30/10/2020; R02 - Andre Samico de Melo Correia - Secretário de Saneamento de 01/06/2018 a 01/02/2019.	-
2.1.4. Atualização monetária desconsiderando atualizações anteriores no mesmo período, ocasionando aumento indevido do saldo contratual remanescente.	R01 - Oscar Paes Barreto Neto - Secretário de Saneamento de 01/02/2019 a 30/10/2020.	-

Observem que a equipe não propôs débito contra nenhum dos dois responsabilizados, embora tivesse identificado dano ao erário na ordem de R\$ 1.300.380,41, decorrente do errôneo cálculo da atualização monetária dos valores estipulados em dois contratos, conforme descrição no item 2.1.4. do Relatório de Auditoria.

Sem aquela indicação, o julgamento seguirá seu curso desconsiderando aquela possibilidade, não ventilada na peça que fora encaminhada aos Interessados.

Regularmente notificados, ambos apresentaram defesas prévias ao processo por meio dos documentos eletrônicos nº 137 a 139 e 140 a 144.

Iniciaram suas alegações destacando os aspectos positivos da gestão para, em seguida, refutar qualquer gravidade nas faltas denunciadas, por entenderem incapazes de provocar a rejeição da Prestação de Contas, razão pela qual requereram a sua aprovação. A abordagem das razões defensivas será exposta e avaliada no voto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas contém falhas sendo uma de natureza grave capaz de provocar sua rejeição, bem como aplicação de multa contra o Responsável, na medida em que provocou incontestável dano aos cofres públicos municipais. Trata-se da indevida metodologia para cálculo da atualização monetária dos preços acordados em dois contratos administrativos, notadamente os de nº 2301.0006/2017 e nº 2301.0002/2017, que trouxeram ganho real no montante de R\$ 1.300.380,41 para os contratantes sem nenhuma contrapartida para a Administração Pública.



Como vimos no Relatório deste voto, foi responsabilizado pela irregularidade unicamente o Secretário Municipal Oscar Paes Barreto Neto, contra quem pesou indicação de multa, nos termos do artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Além daquela, tivemos publicações intempestivas de Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município e no SAGRES (item 2.1.1), não instauração de processo administrativo para reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA (item 2.1.2) e a execução de Convênio sem elaboração de Plano de Trabalho (item 2.1.3), falhas meramente formais para as quais é suficiente a composição de recomendações para que não voltem a ocorrer.

Desta feita, considerando a ocorrência com dano ao erário, adianto posicionamento favorável à rejeição das contas do Secretário Oscar Paes Barreto Neto com conseqüente aplicação de multa em seu desfavor, enquanto André Samico de Melo Correia merece ter suas contas aprovadas, conforme podemos conferir na análise individualizada dos itens.

1. Publicação intempestiva no SAGRES (LICON) - Item 2.1.1.

Dos 37 extratos de contratos e aditivos publicados pela SESAN no Diário Oficial do Município do Recife, 24 foram de forma intempestiva, com atraso médio de 49 dias.

Na visão da equipe, a ocorrência afrontou o Princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da CF e as disposições contidas no artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Também foi apontada a intempestividade na formalização de todos os 32 contratos e aditivos firmados pela SESAN no SAGRES, Módulo LICON, em afronta ao artigo 5º da Resolução TC nº 24/2016, com atraso médio de 188 dias.

André Samico de Melo Correia, responsabilizado pelo atraso de duas publicações no Diário Oficial do Recife, notadamente o Contrato 2301.0018/2018 e seu 4º Termo Aditivo e uma formalização no sistema SAGRES - Contrato 2301.0001/2019 - ocupou o cargo de Secretário de Saneamento entre 01 de junho de 2018 a 01 de fevereiro de 2019.

Oscar Paes Barreto Neto sucedeu André Samico de Melo Correia a partir de 01 de fevereiro de 2019, permanecendo até 30 de outubro de 2020, período no qual tivemos 22 publicações intempestivas, além do atraso na formalização no SAGRES referente a 31 contratos e respectivos aditivos.



Sobre o tipo da falta, a auditoria mencionou o Acórdão TC nº 7.246/2016 proferido pela 1ª Câmara do TCU, com intuito de elevá-la à condição de grave, ao mesmo tempo em que ressaltou a importância da tempestividade das publicações e formalizações, como condições de eficácia das pactuações necessárias à transparência e ao exercício do controle social.

Os Auditores sugeriram multa em desfavor do Secretário de Saneamento, tudo nos termos dos artigos 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com o artigo 11 da Resolução TC nº 20/2016, 2º, parágrafo único e 5º da Resolução TC nº 24/2016.

Sobre o assunto, André Samico de Melo Correia arguiu inexistência denexo causal entre a irregularidade e a sua conduta, pois as publicações no Diário Oficial eram de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município enquanto a inserção de dados no módulo LICON do SAGRES ficava a cargo da Comissão Especial de Licitação.

Disse que a equipe desprezou a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, na medida em que inexistente prova contra si a respeito da materialização da falta.

Em outra ponta, defendeu a natureza meramente formal da ocorrência, que aparece desprovida de dano ao erário, sobrepreço ou ausência de prestação dos serviços, sendo perfeitamente escusável ou, no máximo, conduzida ao campo das recomendações.

Invocou os Princípios da Verdade Material, Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como os julgados TCE-PE nº 20100567-0RO001, TCE-PE nº 19100383-9, TCE-PE nº 18100758-7, TCE-PE nº 1450153-3 e TCE-PE nº 1430083-7 como precedentes a seu favor, requerendo o afastamento da multa sugerida pela auditoria e a remessa da falha ao campo das recomendações, ante a ausência de má-fé, dolo ou culpa.

À semelhança do primeiro, Oscar Paes Barreto Neto não negou a publicação intempestiva de Contratos e Aditivos no Diário Oficial do Município e no SAGRES. Ressaltou, contudo, a inexistência de desvirtuamento da finalidade e prejuízo ao erário, vez que, embora intempestivos, todos os contratos e aditivos foram publicados, bem como lançados no SAGRES (LICON) e no Portal de Compras da Prefeitura do Recife, no qual as informações relacionadas às compras públicas são armazenadas e disponibilizadas.

Enalteceu a credibilidade do Portal de Compras e a importância do Princípio da Publicidade.



Requeru a procedência de sua defesa, com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Entendimento do relator.

Vimos que ambos os gestores admitiram a intempestividade nas publicações dos Contratos e Termos Aditivos, conforme denunciado pela auditoria. A prática pode vir a dificultar a atividade fiscalizadora deste TCE-PE e contribui negativamente para a transparência pública, também prejudicando o controle social.

Entretanto, sob o contexto da razoabilidade, precisamos admitir que, embora a destempo, a obrigação foi cumprida e não há dolo na conduta ou prejuízo ao erário, configurando falha de menor potencial ofensivo, devendo ser encaminhada ao campo das recomendações.

Portanto, em reverência aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, afasto a sugestão técnica para aplicação da multa, restando à atual gestão proceder às publicações no Diário Oficial e formalizações no SAGRES (LICON) de forma tempestiva, tudo nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 e das orientações da Resolução TC nº 24/2016.

2. Despesas de Exercícios Anteriores - Item 2.1.2.

A auditoria mencionou R\$ 6.793.891,96 relacionados a Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem a formalização de processos administrativos para reconhecimento dos gastos, que trariam a chancela da autoridade competente, conforme exige o artigo 29, §2º, da Lei Municipal nº 14.512/1983, combinado com o item 4.8, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

A assertiva foi confirmada pela própria SESAN, por meio da nota técnica nº 01/2021 (doc. 68).

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 dispõe a respeito da utilização excepcional desse elemento para saldar despesas de exercícios anteriores com saldo de créditos orçamentários suficientes não processados em época própria, cobertura de restos a pagar com prescrição interrompida ou compromissos reconhecidos após o exercício correspondente.

Foi responsabilizado o Secretário Oscar Paes Barreto Neto, contra quem pesou sugestão de multa com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

O gestor admitiu não ter aberto processo administrativo para reconhecimento das DEA, apesar de afirmar que sempre adotava as



providências administrativas formais necessárias junto à Secretaria de Finanças do Município.

Justificou a falta na rotina para as demandas diante da Secretaria responsável. Segundo ele, tanto o TCE como os demais órgãos de controle tinham conhecimento e aprovavam as contas, apenas com a ressalva da inexistência de processo administrativo para comunicação.

Entendimento do relator.

Quanto à ausência de processo administrativo para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, entendo pela razoabilidade das alegações defensivas no sentido de classificar a falta como de natureza meramente formal, vez que os fatos não estão relacionados à ocorrência de dano ao erário, bem assim os requisitos exigíveis para o pagamento dos gastos com a referida rubrica foram demonstrados.

Reforça minha convicção o fato de a equipe confirmar a existência de documentos comprobatórios das DEA pagas em 2019, mencionando as cópias dos empenhos, que se mostram acompanhadas da liquidação e do pagamento das despesas. Sobre a ausência de processo administrativo.

O questionamento da auditoria acerca da validade das despesas não se sustenta, pois existe confirmação da existência de documentos comprobatórios referentes às respectivas liquidações, especialmente em razão da etapa corresponder ao reconhecimento de que o credor cumpriu com as obrigações descritas nos empenhos, tornando devidos os pagamentos.

Ademais, mesmo não havendo comprovação do reconhecimento das Despesas de Exercícios Anteriores por autoridade competente, inexistem razões razoáveis capazes de invalidar as despesas pagas por meio da referida rubrica orçamentária, cujos fatos gerados foram comprovados pela documentação constante dos autos e, em especial, por serem entendidas como falhas sanáveis ou convalidáveis.

Portanto, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, afasto a sugestão de multa e encaminho a irregularidade para o campo das recomendações, a fim de que seja instaurado pela atual gestão processo administrativo específico.

A iniciativa mira o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, com os elementos necessários demonstrados pela autoridade competente, como forma de garantir a transparência e obediência aos preceitos legais.

3. Ausência de Plano de Trabalho de Convênio - Item 2.1.3.



O item contém denúncia relacionada à execução do Convênio nº 06.7.0087, celebrado entre a SESAN e a COMPEA com vistas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob o regime de gestão associada em todo território Municipal do Recife.

Segundo consta naquele tópico, faltaram o Plano de Trabalho documentos que justificassem o montante a ser repassado, contrariando a determinação do artigo 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666 /1993, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

A auditoria enalteceu a importância do Plano de Trabalho, que deve conter os dados embasadores da prestação de contas do convênio, vez que “descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto do convênio, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens”, impedindo a transferência de recursos públicos sem a devida comprovação do montante necessário.

O Plano de Trabalho foi requerido por meio dos Ofícios nº 95.525 /2021 e nº 96.609/2021. Em resposta, a SESAN encaminhou por e-mail toda a documentação relativa ao citado Convênio, exceto ele.

A equipe destacou a necessidade do Plano, na medida em que constitui instrumento necessário a orientar a execução do Convênio, devendo conter, de forma geral, elementos que descrevam todas as



etapas, insumos e cronogramas, além dos dados que embasarão a prestação de contas.

Foram responsabilizados Oscar Paes Barreto Neto e André Samico de Melo Correia, sobre ambos pesando sugestão de multa.

André Samico de Melo Correia iniciou sua defesa arguindo ilegitimidade passiva, por não ter sido o responsável pela formalização e assinatura do Convênio, tampouco ter autorizado ou Ordenado Despesas relativas, não possuindo qualquer relação com a irregularidade apontada.

Afirmou inexistir “evidente presunção de irregularidade”, porquanto a suposta ausência de Plano de Trabalho no Convênio não implica necessariamente em má execução. Na sua visão, a ausência do instrumento se resume à falha procedimental, uma vez que não trouxe prejuízo ao adequado cumprimento do objeto, tanto que a equipe técnica deixou de apontar qualquer dano ao erário, sobrepreço ou ausência de prestação dos serviços.

Requeru, ao final, a mitigação da falha ou, no máximo, sua condução ao campo das recomendações.

Oscar Paes Barreto Neto se limitou em informar que forneceu à auditoria cópias de toda documentação relativa ao Convênio nº 06.7.0087, inclusive Plano de Trabalho e aditivo existentes.

Entendimento do relator.

É fato a ausência do Plano de Trabalho, que não foi colacionado ao processo por nenhum dos dois gestores responsabilizados.

Contudo, diante das peculiaridades do caso, que não representou danos ao erário, tampouco impediu ou prejudicou o adequado cumprimento do ajuste, nem resultou em descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Nesse contexto, entendo razoável classificar a falta como de ordem procedimental e remetê-la ao campo das recomendações.

A orientação tem por finalidade conscientizar a atual gestão a seguir os normativos legais vigentes quanto à correta execução dos convênios, atentando especificamente para que a celebração do instrumento dependa de prévia aprovação do Plano de Trabalho proposto pela organização interessada.

4. Atualização Monetária Indevida de Contratos - ítem 2.1.4.



Os Contratos nº 2301.0002/201 e nº 2301.0006/2017, o primeiro celebrado entre a SESAN e a Construtora Ingazeira LTDA com objetivo de dar continuidade às obras de construção civil em bairros do Recife, enquanto o segundo celebrado entre a SESAN e o consórcio formado pelas empresas Engeconsult - Consultores Técnicos LTDA e Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios LTDA, este visando à execução de serviços especializados de engenharia consultiva, sofreram reajustes indevidos em seus preços.

Conforme a descrição posta no tópico específico do RA, a metodologia empregada para a atualização monetária dos valores em 2019 errou ao tomar como base de cálculo os números constantes do termo inicial da proposta, sem descontar reajustes anteriormente concedidos.

No que diz respeito ao contrato nº 2301.0002/2017, a auditoria apontou a ocorrência de dois reajustes. O primeiro realizado em 04 de outubro de 2018, através do Segundo Termo Aditivo, levando em consideração o período de 13 de maio de 2016 até 12 de maio de 2017, com base no INCC - coluna 35 da FGV, enquanto o segundo ocorreu em 13 de dezembro de 2019 através do Quarto Termo Aditivo, considerando o período compreendido entre 13 de maio de 2016 a 03 de abril de 2019, com base no INCC - coluna 35 da FGV.

Em relação ao contrato nº 2301.0006/2017, o primeiro reajuste aconteceu em 06 de dezembro de 2018, através do Primeiro Termo Aditivo, levando em consideração o período de 23 de fevereiro de 2016 até 29 de agosto de 2018, com base no INCC - coluna 39 da FGV, enquanto o segundo se deu em 22 de novembro 2019, através do Primeiro Apostilamento (doc. 79, pág. 01), tendo sido considerado o período de 23 de fevereiro de 2016 a 29 de agosto de 2019, com base no INCC - coluna 39 da FGV.

Na opinião da equipe, a prática afrontou recomendação da Controladoria Geral do Município do Recife externada no Parecer Técnico nº 313/2019-GGMAT/CGM (doc. 83, pág. 50-56) e os artigos 2º, §2º, da Lei nº 10.192/2001 e 3º do Decreto Municipal nº 32.425 /2019, ensejando dano substancial aos cofres públicos, medido em R\$ 1.300.380,41, sendo R\$ 707.242,27 relativos ao primeiro e R\$ 593.138,14 do segundo contrato.

Para melhor compreensão, segue tabela com o histórico das atualizações extraída das fls. 49 e 51-52 do Relatório de Auditoria:

Contrato ou Termo Aditivo	Data Assinatura	Saldo Remanescente: (A)			Vlr do Reajuste Aplicado:		Vlr do índice que deveria	Vlr que deveria
---------------------------	-----------------	-------------------------	--	--	---------------------------	--	---------------------------	-----------------



			Período considerado para Atualização	Vlr do índice utilizado: (B)	(A x B)	Período que deveria ter sido considerado:	ter sido usado: (C)	ser o Reajuste: (A x C)
2º Termo Aditivo 2301.0002 /2017	04/10/2018	28.926.716,71	13/05/2017 até 12/05/2017	5,3764%	1.555.216,00			
4º Termo Aditivo 2301.0002 /2017	13/12/2019	12.214.892,31	13/05/2017 até 03/04/2019	13,4821%	1.646.824,00	13/05/2017 até 03/04/2019	7,6921%	939.581,73

Contrato ou Termo Aditivo	Data Assinatura	Saldo Remanescente: (A)	Período considerado para Atualização	Vlr do índice utilizado: (B)	Vlr do Reajuste Aplicado: (A x B)	Período que deveria ter sido considerado:	Vlr do índice que deveria ter sido usado: (C)	Vlr que deveria ser o Reajuste: (A x C)
1º Termo Aditivo 2301.0006/2017	06/12/2018	10.605.855,37	23/02/2016 até 29/08/2018	8,2805%	878.217,85			
1º Apostilamento 2301.0006/2017	22/11/2019	6.931.532,38	23/02/2017 até 29/08/2019	11,8981%	824.720,63	29/08/2018 até 29/08/2019	3,3410%	231.582,49

Os Auditores responsabilizaram Oscar Paes Barreto Neto, gestor da Secretaria de Saneamento do Recife e dos contratos administrativos no exercício auditado, em razão de ter faltado com o seu dever fiscalizatório. Sugeriram a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não devolução de valores, conforme já mencionado alhures.

Em sua defesa, o Interessado não negou a ocorrência, porém tentou se eximir da obrigação sob o argumento de que não poderia ser responsabilizado por eventual erro de cálculo, pois nomeou um servidor qualificado para gestão e outro para fiscalização dos contratos. Segundo sustentou, aqueles deveriam ser chamados ao processo.

Complementou informando que todas as atualizações foram elaboradas pelo Setor Técnico de Engenharia competente, tendo em vista a necessidade de estruturação de cálculos, os quais foram posteriormente ratificados pela Secretaria Geral e Procuradoria Geral do Recife.

Entendimento do Relator.



Apesar de os contratos possuírem previsão para atualização desde a data da proposta, a regra deve ser aplicada apenas para a primeira atualização, com as posteriores devendo retroagir somente até o último período de aferição, a fim de constituir a base de cálculo dos preços a serem corrigidos, conforme dispõem os artigos 2º, §2º, da Lei nº 10.192/2001, e 3º, II, do Decreto Municipal nº 32.425/2019, *in verbis*:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

*§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, **será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.***

Art. 3º. reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, a contar:

(...)

II - da data do último reajuste ou revisão de preços;

Em consonância com o entendimento acima, importante mencionar o Acórdão TCU nº 645/2007 indicado no Relatório de Auditoria, vejamos:

*“O atraso de pagamento por parte do Poder Público sujeita-o a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, segundo critérios previstos no ato convocatório (art. 5º, § 1º). **Tal correção incidirá, conforme previsto no art. 7º, § 7º, ‘desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento’.** (...) Averbese-se que a correção monetária é a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso por números diferentes. (...) Como sua justificativa óbvia é impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido e, correlatamente, impedir que o inadimplente se enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora, o cabimento dela, em tal caso, independeria de previsão do edital ou do contrato. (...) É claríssimo, pois, que enquanto existirem índices que oficialmente retratem o desgaste da moeda não há como fugir à correção monetária no caso de pagamentos em atraso (...) Pode-se dar o caso, ainda, de o contratado fazer jus a pagamentos decorrentes de reajustes ou de recomposições de preços, estas últimas às vezes*



denominadas revisões de preços. São figuras distintas entre si e completamente diversas da correção monetária.” (grifamos).

Também a recomendação da Controladoria Geral do Município externada no Parecer Técnico nº 312/2019-GGMAT/CGM (doc. 83, pág. xx), cujo trecho segue abaixo transcrito:

“Seguindo as recomendações descritas acima, o Parecer n 0640/2018 - PTLC/PGM e o Despacho n° 1058/2018 – GGMAT/GGM (recomendação de que os cálculos sejam efetuados com base na variação proporcional dos índices), será tomado como base para o cálculo a data do último reajuste - 13/05/2017, ajustando-o em relação ao dia 03/04/2019.”

A tabela abaixo resume com exatidão a metodologia aplicada, senão vejamos:

2º REAJUSTE CONTRATUAL					
Contrato nº	Período considerado	Índice utilizado (%)	Período correto	Índice correto (%)	Vlr. reajustado a maior (R\$)
2301.0002/2017	13/05/2016 até 03/04/2019	13,4821	13/05/2017 até 03/04/2019	7,6921	707.242,27
2301.0006/2017	23/02/2016 até 29/08/2019	11,8981	29/08/2018 até 29/08/2019	3,3410	593.138,14

O erro é evidente e os argumentos de defesa são incapazes de afastá-lo, pois, além de genéricos, o defendente faltou com o seu dever fiscalizatório ao não constatar, evitar ou corrigir a irregularidade.

O nexa causal que o liga diretamente à ocorrência foi sua assinatura autorizativa dos reajustes indevidos posta nos instrumentos, razão pela qual acompanho a auditoria na responsabilização pelo achado.

Ademais, inexistente qualquer comprovação de eventual obstáculo à época que pudesse justificar a inobservância do termo inicial dos reajustes contratuais, ao contrário, temos recomendação da Controladoria Geral do Município expedida no processo do aditivo do Contrato nº 2301.0002/2017, advertindo sobre o equívoco.

Portanto, diante da inobservância das regras pertinentes às atualizações contratuais e os danos causados aos cofres públicos, mantenho a irregularidade e acato a sugestão da auditoria para aplicar multa ao Sr. Oscar Paes Barreto Neto, com fulcro no artigo 73, inciso II,



da Lei Estadual nº 12.600/2004, cujo valor fixo em R\$ 64.281,00, equivalente ao percentual de 70% do valor atualizado do caput do referido dispositivo.

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULAR. REAJUSTES
DOS SALDOS CONTRATUAIS
EM DUPLICIDADE. DANO AO
ERÁRIO. MULTA.

1. Na hipótese de correção monetária ou reajuste do saldo contratual residual, o termo inicial será a data em que a anterior revisão tenha ocorrido, conforme artigos 2º, §2º, da Lei nº 10.192/2001 e 3º, II, do Decreto Municipal nº 32.425 /2019.

2. A correção em duplicidade do saldo residual de contratos firmados com a Administração Pública gera desequilíbrio contratual, além de danos ao erário e a condenação do responsável ao pagamento de multa nos termos do artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004.

André Samico de Melo Correia:

CONSIDERANDO as publicações intempestivas de 02 Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município e o atraso na formalização de 01 Contrato no módulo SAGRES (LICON);

CONSIDERANDO a execução de Convênio sem elaboração de Plano de Trabalho;

CONSIDERANDO que não foram observadas outras faltas com potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das contas deste gestor,



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Samico de Melo Correia, relativas ao exercício financeiro de 2019

OSCAR PAES BARRETO NETO:

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas sem potencial ofensivo para aplicação de multa, apenas recomendação à atual gestão, notadamente: a)publicações intempestivas de 22 Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município; b) atraso na formalização de 31 Contratos e Termos Aditivos no módulo SAGRES (LICON); c) não instauração do devido processo administrativo para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores; d) execução de Convênio sem elaboração de Plano de Trabalho;

CONSIDERANDO, contudo, a identificação de danos ao erário no importe de R\$ 1.300.380,41, em razão da atualização em duplicidade do saldo remanescente dos contratos nº 2301.0006/2017 e nº 2301.0002/2017;

CONSIDERANDO a inobservância da recomendação da Controladoria Geral do Município do Recife externada no Parecer Técnico nº 313 /2019-GGMAT/CGM (doc. 83, pág. 50-56) e das regras dos artigos 2º, §2º da Lei nº 10.192/2001 e 3º, II, do Decreto Municipal nº 32.425/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) OSCAR PAES BARRETO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 64.281,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) OSCAR PAES BARRETO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saneamento do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Publicar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município do Recife, observando, assim, o parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, bem como a formalização dos contratos e termos aditivos no Sistema SAGRES (LICON) de acordo com as orientações previstas na Resolução TC 24/2016. Ainda, manter sempre atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON. (item 2.1.1);
2. Instaurar Processo Administrativo específico para o devido reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (numero do processo administrativo, credor, causa da inobservância do empenho, indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, entre outros) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais. (item 2.1.2);
3. Seguir os normativos legais vigentes quanto à correta execução dos Convênios, atentando especificamente para que a celebração do instrumento dependa da prévia aprovação do Plano de Trabalho proposto pela organização interessada. (item 2.1.3),

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 922aa850-9d53-478d-bb61-67852f52a632

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.